

Ofício Nº 47 G/SG/AFEPA/SECLIMA/ABC/PARL

Brasília, 13 de maio de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 87/2025, de 8 de abril de 2025, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 729/2025, de autoria do Deputado Filipe Barros (PL/PR), em que "requer o envio de expediente ao Ministro de Estado das Relações Exteriores requerendo informações detalhadas sobre a contratação da Organização dos Estados Ibero-Americanos", presto os seguintes esclarecimentos.

PERGUNTA Nº 1 - Status jurídico da OEI no Brasil

- a) A OEI possui um acordo de cooperação internacional vigente com o Brasil?
Encaminhar cópia integral do acordo.
- b) Qual é a natureza jurídica da OEI no Brasil? Ela está registrada como organização internacional, entidade privada ou outro tipo de pessoa jurídica?
- c) O Brasil é membro fundador da OEI ou apenas signatário de um acordo posterior?

PERGUNTA Nº 2 - Participação do MRE no processo de contratação

- d) O Ministério das Relações Exteriores foi consultado antes da assinatura do

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Anexo(s): 2

Fls. 2 do Ofício Nº 47 G/SG/AFEPA/SECLIMA/ABC/PARL

contrato da OEI? Caso positivo, encaminhar cópia dos pareceres técnicos ou recomendações feitas pelo MRE.

e) Houve consulta a outras organizações internacionais para avaliar alternativas à OEI? Se sim, quais entidades foram consideradas e quais foram os critérios para a escolha da OEI?

f) O MRE participou de reuniões ou negociações sobre a escolha da OEI para a organização da COP30? Caso positivo, encaminhar registro e atas dessas reuniões.

PERGUNTA Nº 3 - Relações internacionais da OEI e precedentes

g) A OEI já organizou eventos climáticos internacionais de grande porte anteriormente? O MRE possui documentação que comprove essa experiência?

h) Existem outros países que contrataram a OEI para funções semelhantes à organização da COP30? Encaminhar documentos que demonstrem esses precedentes.

i) O MRE considera que a contratação da OEI atendeu aos padrões diplomáticos e internacionais de cooperação técnica ou houve falhas de transparência no processo?

RESPOSTA À PERGUNTA Nº 1

2. A cooperação entre o Governo brasileiro e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) tem por base dois acordos: i) Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado em 21 de setembro de

Fls. 3 do Ofício Nº 47 G/SG/AFEPA/SECLIMA/ABC/PARL

2011, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 16 de janeiro de 2014, e promulgado pelo Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014 (ANEXO I); ii) Acordo de Sede entre o Brasil e a OEI, firmado em 30 de janeiro de 2002, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 336, de 24 de julho de 2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004 (ANEXO II).

3. A OEI tem natureza jurídica de organismo internacional. Nos termos do art. 1º do Acordo de Sede, de 30 de janeiro de 2002, as partes signatárias acordaram "instalar, na cidade de Brasília, uma sede permanente da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI)".

4. A OEI foi estabelecida como organismo internacional em 22 de março de 1954. Em julho de 1957, a delegação do Brasil ao III Congresso Ibero-americano de Educação (São Domingos, República Dominicana) aprovou, por procedimento de assinatura "ad referendum", a Ata de Protocolização dos Estatutos da OEI. Em setembro de 1980, o Brasil ratificou a Ata dos Estatutos da OEI e se tornou oficialmente, pela primeira vez, Estado-membro da OEI.

5. Em 1983, o Brasil retirou-se da OEI, reincorporando-se novamente em 1999 como Estado-membro, assim permanecendo até o presente.

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS Nº 2 e 3

6. O referido projeto foi celebrado ao amparo do Decreto nº 11.941/2024, o qual dispõe sobre a celebração e implementação de projetos de cooperação com

Fls. 4 do Ofício Nº 47 G/SG/AFEPA/SECLIMA/ABC/PARL

organismos internacionais em apoio à realização de eventos internacionais de natureza pública de grande porte no País. O referido Decreto não prevê a necessidade de consulta à Agência Brasileira de Cooperação do MRE.

7. O Decreto buscou responder aos desafios logísticos sem precedentes para o país, diante da concentração da realização de três megaeventos no Brasil entre 2024 e 2025. Na COP28, realizada em Dubai, em 2023, mais de 100.000 pessoas foram credenciadas pela ONU para acessarem o espaço da conferência. Estima-se que a realização da COP30 na Amazônia mobilize número igual ou maior de participantes.

8. De acordo com o referido decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, estão autorizados a celebrar projetos de cooperação diretamente com organismos internacionais para a preparação, organização e realização das atividades, inclusive logísticas, relacionadas à presidência do G20; à presidência da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30); e à presidência da XVI Cúpula do BRICS pela República Federativa do Brasil.

Atenciosamente,

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-
AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura
(doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO:

Que, em 31 de outubro de 1957, o Governo da República Federativa do Brasil assinou o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-Americana-OEI);

Que a cooperação técnica constitui instrumento promotor de integração entre os Estados membros da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura e se apresenta como um de seus mandatos constitutivos;

Que é necessário definir modalidades de cooperação entre as Partes e procedimentos básicos relacionados à execução de ações relacionadas, com base no mútuo benefício e na reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Do Objeto

1. O presente Acordo estabelece as condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominada "OEI"), por intermédio de seu Escritório no Brasil, prestará cooperação ao Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") na implementação de projetos de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais esses

projetos serão executados. Este Acordo será aplicado à cooperação prestada pela OEI e aos instrumentos que as Partes ajustarem para definir o detalhamento da referida cooperação.

2. A OEI somente prestará cooperação, nos termos deste Acordo, em resposta a solicitações apresentadas pelo Governo, compatíveis com os mandatos da OEI e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores. A cooperação estará disponível ao Governo, ou à entidade que o Governo designar consoante suas leis, e será prestada de acordo com a legislação brasileira e as resoluções e decisões pertinentes aplicáveis da OEI, sujeita à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes.

3. O presente Acordo tem igualmente por objeto a atuação conjunta do Governo e da OEI, em prol do progresso econômico e social de países em desenvolvimento que fazem parte da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominados "Terceiros Países"), consubstanciada por programas, projetos e atividades de cooperação técnica que contemplem a transferência ou compartilhamento de experiências, conhecimentos e práticas do Brasil a Terceiros Países (modalidade doravante denominada "Cooperação Horizontal"), a serem implementados por ambas as Partes, sujeitos ao consentimento dos Terceiros Países. Essa atuação poderá estender-se também a países de língua portuguesa não associados à OEI.

4. Para que os Terceiros Países sejam elegíveis no âmbito deste Acordo, é necessário haver acordos de cooperação técnica firmados com o Governo.

Artigo II

Da Coordenação

1. O Governo designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como ponto focal de coordenação para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.

2. A OEI designa o Escritório da OEI no Brasil como ponto focal de coordenação com o Governo para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.

Artigo III

Da Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. A OEI prestará ao Governo cooperação técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e a OEI elaborarão e aprovarão, conjuntamente, programas de operações de conveniência mútua, para a realização de atividades de cooperação técnica.

2. A cooperação técnica será prestada em conformidade com as resoluções e decisões das assembléias e outros órgãos da OEI. A contratação de serviços especializados vinculados à prestação de cooperação técnica pela OEI em projetos financiados com recursos nacionais observará princípios convergentes com a legislação brasileira aplicável.

3. Essa cooperação técnica poderá consistir em:

- a) proporcionar serviços de consultoria para assessorar e prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse;
- b) organizar e dirigir seminários, programas de capacitação ou treinamento, grupos de trabalho e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas Partes;
- c) preparar e executar projetos de cooperação técnica, experiências-piloto, pesquisas ou estudos avançados em assuntos de interesse mútuo, em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;
- d) avaliar e orientar a implantação de processos, experiências ou sistemas inovadores vinculados às modalidades de cooperação acordadas entre as Partes;
- e) organizar e realizar ações de natureza técnica com o objetivo promover a efetiva transferência de conhecimentos, competências e habilidades às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas entre as Partes;
- f) prestar outra forma de cooperação técnica que venha a ser acordada entre o Governo e a OEI.

4. O trabalho dos consultores deverá pautar-se pelo seguinte:

- a) os consultores de nacionalidade estrangeira e os de nacionalidade brasileira com residência no exterior, incumbidos de prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse, serão selecionados pela OEI em consulta com o Governo, e serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI;
- b) os consultores de nacionalidade brasileira, residentes no Brasil, incumbidos de prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse, serão selecionados pelo Governo e submetidos à aprovação da OEI e serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI;
- c) no desempenho de suas funções, consultores nacionais ou estrangeiros atuarão em consonância com o Governo e com pessoas ou órgãos por esse designados para tal fim, devendo cumprir instruções do Governo relativas às suas funções e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre o Governo e a OEI;
- d) no desempenho de sua atividade de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico de contrapartida nacional que com eles vier a trabalhar por indicação do Governo, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre princípios e fundamentos teórico-conceituais em que se baseiam.

5. A OEI transferirá às instituições executoras dos projetos a propriedade de quaisquer equipamentos técnicos ou materiais que vier a fornecer imediatamente após o seu

respectivo pagamento e mediante o atestado de recebimento definitivo desses bens pelas agências executoras, nas condições e termos mutuamente acordados entre o Governo e a OEI.

6. A transferência de equipamentos em projetos financiados com recursos externos observará as normas acordadas junto à fonte financiadora.

7. A transferência de equipamentos adquiridos com isenção de impostos pela OEI deverá adequar-se à legislação fiscal por ocasião do ato de transferência.

Artigo IV

Compromissos do Governo relativa à Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. O Governo envidará todos os esforços ao seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da cooperação técnica prestada pela OEI.

2. O Governo e a OEI consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme for conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de consultores que possam ser úteis para outros países e para a própria OEI.

3. Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, disponibilizará à OEI informações sobre as medidas adotadas em consequência da cooperação prestada, assim como sobre os resultados obtidos.

4. Por acordo mútuo, o Governo associará aos consultores o pessoal técnico necessário à plena aplicação do disposto no artigo III, parágrafo 4º, "c".

Artigo V

Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Técnica Prestada ao Governo

1. A OEI poderá custear, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, as seguintes despesas necessárias à prestação de cooperação técnica pagável dentro e fora do Brasil (doravante denominado "o país"):

- a) remuneração de consultores e especialistas;
- b) transporte e subsistência de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- c) seguro de consultores e especialistas;
- d) aquisição e transporte de equipamento, publicações ou material fornecido pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final.

2. A OEI poderá cobrir, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, em moeda local do país, despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo VI deste Acordo.

Artigo VI

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo referentes à Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. O Governo poderá custear, diretamente ou por meio de recursos financeiros transferidos ao Escritório da OEI no Brasil, desde que assegurada a disponibilidade orçamentária prévia, nos termos da legislação nacional aplicável, as seguintes despesas relacionadas à prestação de cooperação técnica pagável dentro e fora do país:

- a) remuneração de consultores e especialistas;
- b) contratação de serviços especializados com comprovado conteúdo e valor técnico agregado;
- c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação, treinamento e em outras atividades destinadas exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes;
- d) transporte e subsistência dos consultores, especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- e) seguro de consultores e especialistas;
- f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final;
- g) programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas;
- h) realização de ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos ao objetivo(s) do projeto;
- i) ressarcimento à OEI dos custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica, a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a OEI.

2. Complementarmente, o Governo contribuirá para as despesas de cooperação técnica custeando, ou fornecendo diretamente, as seguintes facilidades e serviços:

- a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo;
- b) dependências para escritório e outros locais necessários;

- c) equipamentos e materiais produzidos no país;
- d) deslocamentos e subsistência de pessoal, dentro do país, além de transporte de materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transporte local;
- e) correio e telecomunicações para fins oficiais;
- f) serviços e facilidades médicas para o pessoal da cooperação técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país;
- g) organização e apoio logístico para a realização de eventos, cursos, seminários, reuniões e encontros relacionados à execução dos projetos.

3. Quando for cabível, o Governo disponibilizará à OEI mão-de-obra, equipamento, materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários à execução do trabalho dos seus funcionários e consultores, segundo o que vier a ser mutuamente acordado.

4. O Governo providenciará contribuição financeira anual para a manutenção da capacidade instalada no Escritório da OEI no Brasil e para apoiar a administração e a execução das ações de cooperação técnica amparadas pelo presente Acordo, cujo montante será fixado anualmente com base em critérios acordados mutuamente pelo Governo e pela Assembléia Geral da OEI.

Artigo VII

Da Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de Países em Desenvolvimento

1. A OEI apoiará o Governo na concepção e execução de programas e projetos de cooperação técnica horizontal com países membros da OEI, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e a OEI elaborarão, conjuntamente, marcos programáticos e programas executivos para a realização de atividades de cooperação horizontal.

2. A cooperação horizontal será implementada pela OEI, pelo Governo e pelos Terceiros Países em conformidade com os acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes e o Terceiro País e com as resoluções e decisões da Assembléia Geral da OEI.

3. A cooperação horizontal poderá consistir em:

- a) proporcionar serviços de consultores para assessorar e prestar cooperação a governos de Terceiros Países, em triangulação com a OEI;
- b) proporcionar aos governos de Terceiros Países serviços especializados complementares àqueles providos pelas instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação;

- c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários, programas de treinamento, experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas Partes;
- d) prestar outra forma de cooperação horizontal que venha a ser acordada entre o Governo e a OEI.

4. No que diz respeito aos consultores contratados no âmbito de projetos e atividades de cooperação horizontal, o regime de seleção e prestação de seus respectivos serviços deverá pautar-se pelo seguinte:

- a) consultores vinculados aos quadros de especialistas da OEI serão selecionados pela OEI, em consulta com o Governo e com os Terceiros Países;
- b) consultores de nacionalidade brasileira serão selecionados pelo Governo, em consulta com os Terceiros Países, para posterior submissão à OEI;
- c) consultores com nacionalidade dos Terceiros Países serão selecionados pelos seus respectivos governos, em consulta com o Governo e com a OEI;
- d) no desempenho de suas funções, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI, bem como atuarão em estreita consulta com os Terceiros Países, devendo cumprir as instruções dos Terceiros Países relacionadas às suas funções e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre os Terceiros Países, o Governo e a OEI;
- e) no desempenho de sua atividade de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico de contrapartida local que com eles vier a trabalhar por indicação dos Terceiros Países, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que se baseiam;
- f) sem prejuízo dos privilégios e imunidades que gozem, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, deverão respeitar as leis e os regulamentos do país em que desempenhem suas funções.

5. O Governo envidará esforços para assegurar o sucesso das iniciativas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas e implementadas ao amparo deste Acordo.

6. A identificação de projetos específicos de cooperação horizontal será feita conjuntamente pelo Governo e pela OEI, consultados os governos dos Terceiros Países.

7. O planejamento da cooperação horizontal a ser implementada no âmbito deste Acordo será consubstanciada em documentos de projeto ou planos de trabalho que explicitem os objetivos almejados, os resultados esperados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, as metas de trabalho e os indicadores de sucesso, bem como os custos estimados e as fontes de financiamento. Esses documentos serão os instrumentos básicos para a

negociação da cooperação técnica horizontal com os Terceiros Países e, após sua aprovação e início, para seu monitoramento e avaliação.

8. Programas Executivos acessórios serão aprovados e assinados entre as Partes para a implementação dos projetos e demais modalidades identificadas.

9. As Partes acompanharão a execução dos projetos, planos de trabalho e atividades de cooperação horizontal e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

10. As Partes poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer parcerias adicionais junto a governos, organizações e organismos internacionais para fins de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal identificadas ao amparo do presente Acordo.

Artigo VIII

Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Horizontal com o Governo

1. A OEI poderá custear, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, as despesas relacionadas aos projetos de cooperação horizontal, a saber:

- a) remunerações de consultores e especialistas;
- b) transporte e subsistência de consultores e especialistas durante sua viagem em missões vinculadas a projetos de cooperação horizontal;
- c) seguro de consultores e especialistas;
- d) aquisição e transporte, de todo equipamento ou material fornecido pela OEI e/ou pelo Governo, em projetos de cooperação horizontal, de seu ponto de origem até a sua destinação final.

2. A OEI poderá cobrir, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos do parágrafo 1º do artigo IX deste Acordo.

Artigo IX

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo referentes à Cooperação Horizontal com a OEI

1. O Governo poderá custear, segundo possa ser mutuamente acordado e assegurada a prévia disponibilidade orçamentária nos termos da legislação nacional aplicável, despesas relacionadas aos projetos de cooperação horizontal, a saber:

- a) remunerações de consultores e especialistas;
- b) contratação de serviços especializados com comprovado conteúdo e valor técnico agregado;
- c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação/treinamento e em outras atividades destinadas exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes;
- d) transporte e subsistência de consultores, especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- e) seguro de consultores e especialistas;
- f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final;
- g) programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas;
- h) ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos aos objetivos do projeto;
- i) ressarcimento à OEI de custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a OEI.

Artigo X

Publicidade

1. O Governo e a OEI consultar-se-ão a respeito do compartilhamento com terceiros dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica advindos deste Acordo.
2. Fica terminantemente vedado incluir ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Acordo e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização das Partes.

Artigo XI

Propriedade Intelectual

1. Em conformidade com a legislação e os acordos internacionais em vigor no Brasil, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.

3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos sob o presente Acordo.

4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Artigo XII

Da Solução de Controvérsias

As controvérsias surgidas na operacionalização do presente Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

Artigo XIII

Privilégios e Imunidades

1. A aplicação de privilégios e imunidades no contexto do presente Acordo seguirá as previsões do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em 30 de janeiro de 2002 e promulgado pelo Decreto 5.128, de 6 de julho de 2004.

2. Não se concederá aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros com residência permanente na República Federativa do Brasil isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pela OEI.

Artigo XIV

Disposições Gerais

1. O presente Acordo entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a data em que o Governo notificar a OEI de que foram cumpridas as suas formalidades internas.

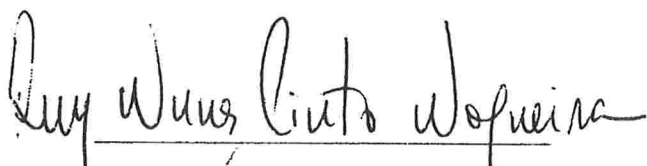
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consenso entre o Governo e a OEI, mediante a troca de notas reversais, assinadas, pela via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º do presente artigo.

3. Qualquer Parte notificar a outra Parte, a qualquer tempo, por escrito e por via diplomática de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito 60 dias após a data da notificação, mas não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, ainda não concluídos, salvo se as Partes convierem diversamente.

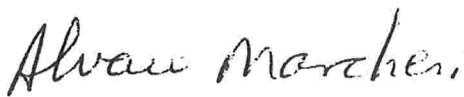
Feito em Brasília, em 21 de setembro de 2011, em dois exemplares originais, no idioma português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
IBERO-AMERICANOS PARA A
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA



Rui Nunes Pinto Nogueira
Ministro Interino das Relações Exteriores



Álvaro Marchesi
Secretário-Geral da Organização dos Estados
Ibero-Americanos para a Ciência e Cultura

ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS
PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a
Ciência e a Cultura (OEI),
doravante denominados "Partes"

CONSIDERANDO

O reingresso da República Federativa do Brasil na Organização dos
Estados Ibero-americanos para a Educação a Ciência e a Cultura (OEI), durante a
67ª Reunião de seu Conselho Diretivo, e

O desejo de instalar, no Brasil, uma sede regional permanente da
Organização, com o objetivo de facilitar o cumprimento dos fins para os quais foi
criada,

Acordam

ARTIGO 1º

Instalar, na cidade de Brasília, uma sede permanente da Organização
dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

ARTIGO 2º

Estabelecer, para fins de interpretação do presente Acordo, as
seguintes convenções:

- a) "Governo", o Governo da República Federativa do Brasil;
- b) "Organização", a Organização dos Estados Ibero-americanos para a
Educação, a Ciência e a Cultura (OEI);

-
- c) "autoridades competentes", as autoridades da República Federativa do Brasil em conformidade com as suas leis;
 - d) "sede", os locais e dependências, por qualquer um que for o seu proprietário, ocupados pela Organização;
 - e) "bens", os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, ingressos, outros ativos e tudo aquilo que puder constituir o patrimônio da Organização;
 - f) "arquivos", a correspondência, manuscritos, fotografias, slides, filmes cinematográficos, gravações em VHS, gravações sonoras, disquetes, discos compactos, assim como todos os documentos, de qualquer natureza, de propriedade ou em poder da Organização;
 - g) "diretor", o chefe da sede regional permanente da Organização na cidade de Brasília;
 - h) "quadro de pessoal", os funcionários ou contratados da Organização, independentemente de onde desenvolverem sua atividade principal;
 - i) "especialistas", as pessoas contratadas pela Organização, para desenvolverem funções técnicas, submetidas à autoridade do Diretor e sujeitas ao Regulamento e Estatutos da Organização como os funcionários da mesma ou às cláusulas de contratação previamente estabelecidas com a Organização;
 - j) "membros da família", a todo familiar que depender economicamente e estiver sob a responsabilidade das pessoas mencionadas nos incisos g), h) e i); e
 - k) "pessoal local", as pessoas contratadas localmente pela Organização para a execução de tarefas administrativas ou de serviços.

ARTIGO 3º

A Organização é dotada de personalidade jurídica e, para cumprir os seus fins, tem capacidade para:

- a) efetuar contratações;
- b) adquirir bens móveis e imóveis e possuir recursos financeiros, dispondo livremente de tais recursos;

- c) realizar procedimentos judiciais ou administrativos quando assim convier aos seus interesses;
- d) receber quaisquer tipos de doações e subvenções.
- e) ter fundos, ouro ou divisa corrente de qualquer classe e realizar a sua contabilidade em qualquer divisa; e
- f) transferir os seus fundos, ouro ou divisa corrente dentro do país ou no exterior.

ARTIGO 4º

A sede estará sob a autoridade e responsabilidade da Organização. No entanto, ser-lhe-ão aplicáveis os regulamentos sanitários e outras disposições legais nacionais pertinentes.

ARTIGO 5º

O Governo não será responsável pelos atos ou omissões da Organização, ou de qualquer um dos membros de seu quadro de pessoal ou especialistas.

ARTIGO 6º

A sede e seus arquivos são invioláveis. As autoridades locais competentes poderão entrar na sede no exercício de suas funções com o consentimento do Diretor. No caso de incêndio ou outro acidente que oferecer risco à segurança pública, o consentimento do Diretor é tácito.

O Governo adotará as medidas adequadas para proteger a sede contra toda intrusão ou dano.

ARTIGO 7º

A sede não será utilizada para finalidade incompatível com os fins e funções da Organização. A Organização não permitirá que a sede sirva de refúgio a pessoas foragidas ou condenadas, de acordo com a legislação brasileira, ou daquelas cuja extradição tenha sido reclamada por outro país ou que tratem de eludir diligências judiciais.

ARTIGO 8º

O Governo permitirá o livre trânsito à sede ou a partir da mesma, e a permanência em território nacional:

- a) ao Presidente, ao Vice-presidente e aos membros do Conselho Diretivo da OEI, aos representantes dos Estados -Membros nos Congressos Ibero-americanos de Educação e nas reuniões do Conselho Diretivo e aos componentes da Comissão Assessora, assim como aos seus cônjuges e filhos dependentes menores de idade;
- b) ao Secretário-Geral, ao Secretário-Geral Adjunto, aos Diretores Gerais, Assessores e funcionários da Organização que, apesar de desempenhar tarefas normalmente em outros países, devem permanecer no Brasil realizando atividades definidas pela OEI;
- c) aos especialistas contratados pela OEI para o desenvolvimento de programas que tenham que ser realizados em território brasileiro, aos seus cônjuges e filhos dependentes menores de idade; e
- d) às pessoas convidadas oficialmente pela OEI, aos seus cônjuges e filhos dependentes menores de idade.

ARTIGO 9º

A Organização e seus bens desfrutarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:

- a) em caso de renúncia expressa, através de seu Secretário- Geral, em um caso particular;
- b) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originadas em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Organização;
- c) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente a Organização ou utilizado por ela;
- d) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente com ações iniciadas pela Organização; e
- e) no caso de atividades comerciais da Organização.

ARTIGO 10

O pessoal local estará sujeito à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil. A Organização deverá fazer para este pessoal as contribuições correspondentes.

ARTIGO 11

Os bens da Organização, independentemente do lugar em que se encontrarem e de quem os tenha em seu poder, estarão isentos de:

- a) toda forma de registro, requisição, confisco e seqüestro;
- b) expropriação, salvo por causa de utilidade pública qualificada por lei e previamente indenizada; e
- c) toda forma de restrição ou ingerência administrativa, judicial ou legislativa, salvo quando for temporalmente necessária para a prevenção ou investigação de acidentes.

ARTIGO 12

A Organização deverá contratar, na República Federativa do Brasil, um seguro para cobrir a responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

ARTIGO 13

A Organização e seus diretores estarão isentos de impostos estaduais e municipais, referentes aos locais e às dependências dos quais forem proprietários ou inquilinos, exceto quando constituírem remuneração por serviços públicos.

A referida isenção fiscal não se aplicará aos impostos e taxas que, segundo a legislação brasileira, sejam de responsabilidades de pessoas contratadas pela Organização ou seu representante.

ARTIGO 14

A Organização estará isenta de toda classe de direitos de alfândega, impostos e taxas referentes à importação e exportação de artigos, publicação e bens destinados ao uso oficial da Organização, que não serão comercializados na República Federativa do Brasil sem a autorização do Governo.

ARTIGO 15

O Diretor, os membros do quadro de pessoal e os especialistas estarão isentos do pagamento de impostos federais, com exceção:

- a) dos impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) dos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que estejam sendo utilizados pela Organização;
- c) dos impostos e taxas sobre os ingressos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre o capital correspondentes a investimentos realizadas em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil;
- d) das taxas relativas a remuneração por serviços públicos;
- e) dos impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil; e
- f) dos direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no artigo 13.

ARTIGO 16

O Diretor, os membros do quadro de pessoal e os especialistas que não forem cidadãos brasileiros ou que não tiverem residência permanente na República Federativa do Brasil, quando necessitarem permanecer no país por força de suas funções, por um período não inferior a um (01) ano e que tiverem sido credenciados pelo Governo na forma prevista no artigo 32, poderão importar, dentro de seis (6) meses da sua chegada, ou exportar livre de direitos de alfândega, impostos e taxas, os seus bens e objetos pessoais, que não poderão ser comercializados no país, sem autorização do Governo.

ARTIGO 17

Os cidadãos brasileiros ou as pessoas que tiverem residência permanente na República Federativa do Brasil, quando forem designadas ou contratadas pela Organização como membros do seu pessoal ou especialistas para desempenhar funções no exterior, poderão exportar os seus bens e objetos pessoais livres de direito de alfândega, impostos e taxas.

Da mesma forma, os cidadãos brasileiros ou as pessoas que tiveram residência permanente na República Federativa do Brasil e que regressem ao país por aposentadoria ou finalização de uma missão desempenhada no exterior por conta da Organização, contanto que esta não tenha sido inferior a um ano, poderão importar os seus bens e objetos pessoais livres de direito de alfândega, impostos e taxas dentro dos SEIS (6) meses da sua chegada.

ARTIGO 18

Os membros do pessoal e especialistas -com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no país -desfrutarão de franquias para a importação de artigos de consumo segundo as normas vigentes na República Federativa do Brasil. As franquias outorgar-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 19

Os membros do quadro de pessoal e especialistas que não forem cidadãos brasileiros ou não tiverem residência permanente no país desfrutarão das mesmas facilidades e isenções em matéria monetária e cambiária que se outorgam aos funcionários de ramo similar de outros organismos internacionais em missão na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 20

O Diretor, os membros do pessoal e especialistas desfrutarão de imunidade de jurisdição, mesmo depois de ter concluído a sua missão relativo a atos, incluídas as suas palavras e escritos, executados pelos mesmos no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, salvo:

- a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por ele, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver a dito veículo e for cometida por ele;
- b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que forem de posse da Organização e para cumprir os fins da mesma;
- c) no caso de uma ação sucessória na qual o Diretor, um membro do pessoal ou especialista figure a título privado e não em nome da Organização, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; e

- d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial que tivesse exercido antes de tomar posse das suas funções oficiais.

O Diretor, os membros do pessoal e especialistas não poderão ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo nos casos previstos nos incisos a), b), c) e d).

ARTIGO 21

Os membros do quadro de pessoal e especialistas desfrutarão dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;
- b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;
- c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;
- d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e
- e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

Os privilégios, isenções e facilidades acordados nos pontos b), c), e e) não se concederão aos cidadãos brasileiros ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil. O Governo poderá conceder facilidades ou prerrogativas a pedido da Organização para os cidadãos brasileiros que devam prestar serviços como os mencionados no inciso e) do presente artigo.

Os membros do quadro de pessoal e especialistas - fora das suas funções oficiais - assim como os familiares dependentes, não poderão exercer na República Federativa do Brasil nenhuma atividade profissional ou comercial.

Esta disposição não atingirá aos familiares dependentes dos funcionários quadro de pessoal que forem cidadãos brasileiros ou que tiverem residência permanente no país.

ARTIGO 22

O Diretor, o quadro do pessoal e os especialistas poderão ser chamados a comparecer como testemunhas nos procedimentos judiciais ou administrativos, devendo a autoridade que requerer a testemunha, evitar que se perturbe o exercício normal das suas funções. A autoridade aceitará, dentro do possível, que a declaração seja feita por escrito.

Entende-se que o Diretor, o quadro de pessoal e os especialistas não estarão obrigados a declarar sobre acontecimentos relacionados com o exercício das suas funções, nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais referentes às mesmas.

ARTIGO 23

A Organização tomará as medidas adequadas para a solução:

- a) de conflitos originadas por contratos ou outras questões de direito privado nas que ela for parte; e
- b) de conflitos do Diretor, de um membro do pessoal ou os especialistas que, em razão do seu cargo oficial, desfrutarem de imunidade, contanto que a mesma não tiver sido renunciada.

A Organização deverá cooperar para que, ~~frente à~~ falta de solução de conflito do qual a mesma, o Diretor, um membro do pessoal ou um especialista for parte, seja facultada à Parte Demandante a possibilidade de recorrer a um tribunal.

ARTIGO 24

A Organização cooperará com as autoridades competentes para facilitar a administração da justiça e zelar pelo cumprimento das leis.

Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como empecilho para a adoção de medidas apropriadas de segurança para os interesses do Governo.

ARTIGO 25

Os privilégios e as imunidades reconhecidos no presente Acordo não se outorgam ao Diretor, aos membros do pessoal e aos especialistas para o seu benefício pessoal, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções. Portanto, a Organização tem o direito ^o dever de renunciar à imunidade concedida àqueles que, segundo a sua opinião, ~~a~~ ~~imunidade~~ impediria o curso da justiça. Se a Organização não renunciar à imunidade deverá fazer todo o possível para chegar a uma solução justa em relação ao caso.

ARTIGO 26

Se o Governo considera que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido em virtude do presente Acordo, realizará consultas com a Organização a fim de determinar se este abuso ocorreu e, nesse caso, evitar a sua repetição. Porém, se a situação criada for grave, o Governo poderá requerer à pessoa que abandone o território. Entende-se que nesse caso aplicar-se-ão os procedimentos usuais para a saída de funcionários de organizações internacionais de ramo similar.

ARTIGO 27

O número de pessoal e de especialistas não excederá os limites do que for razoável e normal, tendo em conta as funções da sede regional da Organização na República Federativa do Brasil. Além disso, a República Federativa do Brasil, na medida das suas possibilidades, dotará a Organização de pessoal local para realizar as suas atividades.

ARTIGO 28

A Organização terá direito a usufruir de códigos e despachar e receber a sua correspondência tanto por correio como malas seladas que terão a mesma imunidade e privilégios concedidos pelos correios e malas de outros organismos internacionais.

ARTIGO 29

A Organização desfrutará, para as suas comunicações oficiais no território da República Federativa do Brasil, de um tratamento não menos favorável que o outorgado pelo Governo a qualquer outro organismo internacional, no que se refere a prioridades, tarifas e impostos aplicáveis à correspondência, telegramas, comunicações telefônicas e outras comunicações, assim como a tarifas de imprensa para as informações destinadas à imprensa, rádio ou televisão.

ARTIGO 30

A Organização notificará por escrito ao Governo com a anterioridade possível:

- a) a nomeação do Diretor, os membros do pessoal ou especialistas, assim como a contratação de pessoal local, indicando quando se tratar de cidadãos brasileiros ou de residentes permanentes na República Federativa do Brasil. Além disso, informará quando alguma das pessoas citadas terminar de prestar as suas funções na Organização; e

b) a chegada e saída definitiva do Diretor, dos membros do quadro de pessoal e dos especialistas, como a dos membros da família dos mesmos.

ARTIGO 31

O Governo expedirá ao Diretor, aos membros do pessoal e aos especialistas, uma vez recebida a notificação da sua designação, um documento credenciando a sua qualidade e especificando a natureza das suas funções.

ARTIGO 32

As solicitações de vistos para funcionários que vierem prestar serviços ao país apresentados pelos titulares de um Documento Oficial de Viagem e solicitados pela Organização serão atendidas na forma mais rápida possível.

O Diretor, os membros do pessoal e os especialistas desfrutarão das mesmas facilidades de viagem que o pessoal de ramo similar de outros organismos internacionais.

ARTIGO 33

A República Federativa do Brasil proporcionará à Organização o espaço físico necessário para o normal e eficaz desenvolvimento da missão, ou uma contribuição equivalente à quantia necessária para arrendar o mesmo. Do mesmo modo, de acordo com o Diretor e dentro das suas possibilidades, dotará a Sede do pessoal local razoavelmente necessário para o desenvolvimento das suas atividades.

ARTIGO 34

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Governo comunicar ao Organismo tê-lo aprovado conforme os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 35

O presente Acordo será prorrogado tacitamente por iguais períodos sucessivos de CINCO (5) anos. Poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita à outra. A denúncia surtirá efeito aos SEIS (6) meses contados a partir da data de recibo da notificação à outra Parte.

ARTIGO 36

As Partes, por mútuo consentimento, poderão introduzir modificações ao presente Acordo, as quais entrarão em vigor de conformidade com o Artigo 34 do presente Acordo.

Assinado na cidade de Brasília, no dia 30 de janeiro do ano de dois mil e dois, em dois exemplares originais, ambos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.
Paulo Renato Souza
Ministro de Estado da Educação



PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO,
A CIÊNCIA E A CULTURA.
Francisco Piñon
Secretário-Geral